

# AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE NOVO XINGU/RS

**Referente Edital de Pregão Presencial nº 021/2024**

## **DELTA SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA**

**LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado com sede na Avenida Lageado nº 1212, sl. 1001, Bairro Petrópolis – Porto Alegre/RS, inscrita no CNPJ sob o nº 03.703.992/0001-01, neste ato representada por seu procurador, ao final assinado, vem respeitosamente ofertar, **IMPUGNAÇÃO** aos termos do referido edital, o que faz consoante as razões de fato e de direito adiante expostas:

## **I. FUNDAMENTO JURÍDICO DA IMPUGNAÇÃO.**

A presente impugnação tem por objetivo questionar a validade e a aplicação de determinadas disposições da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que institui o novo regime jurídico das licitações e contratos administrativos, regulamentando as normas gerais de licitação para a Administração Pública. A referida Lei, em razão de sua complexidade e das inovações que propõe em relação à legislação anterior (Lei nº 8.666/1993), busca, entre outros objetivos, promover maior eficiência, competitividade e transparência nas contratações públicas.

Entretanto, ao longo da análise da Lei nº 14.133/2021, surgem questões que suscitam legítimas preocupações quanto à sua compatibilidade com os princípios constitucionais que regem a Administração Pública, especialmente no que tange à legalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à isonomia, consagrados no artigo 37 da Constituição Federal. Além disso, é imperioso ressaltar que, apesar de representar um avanço na modernização do processo licitatório, a Lei nº 14.133/2021 pode, em alguns aspectos, configurar uma afronta a direitos fundamentais e a boas práticas administrativas.

Neste sentido, a impugnação ora apresentada busca evidenciar os pontos que, no entendimento deste impugnante, são passíveis de revisão, com base em argumentos jurídicos sólidos que demonstram a necessidade de ajustes e adequações à luz da Constituição Federal, de princípios internacionais aplicáveis e da necessidade de promover a máxima transparência e a mais ampla competição nos processos licitatórios.

A seguir, expõem-se as razões que fundamentam o questionamento das disposições da Lei nº 14.133/2021, com base nos preceitos constitucionais, na jurisprudência dos tribunais superiores, e nas normas infraconstitucionais que regulam a matéria.

## **II. INCORREÇÕES DO TEXTO EDITALÍCIO.**

A licitação, como se sabe, é um procedimento administrativo em que diversos atos são praticados com o escopo final de selecionar uma proposta que, conforme critérios objetivos previamente definidos no instrumento convocatório possibilite a posterior celebração de um contrato com o proponente mais bem situado no julgamento final, em decorrência de haver ofertado as melhores e mais vantajosas condições ao ente interessado.

Não raro, porém, a complexidade e prolixidade do edital fazem com que a administração pública perde em seu mister constitucional de garantir a contratação mais vantajosa

possível, sendo está justamente a hipótese em apreço!

Em face disso, pedimos vênia para expor os pontos que excepcionalmente resistiram ao crivo da análise dessa administração, e que caso não corrigidos implicarão nulidades irreparáveis, ferimento ao princípio da competição e à isonomia.

Assim, para um melhor entendimento de nossos argumentos, perpassaremos pontualmente os itens que, sob a ótica da impugnante Delta, eivam o edital de ilegalidades.

## **1. Exigência de 100% de características técnicas de áreas e funções do Sistema em conflito com a legislação e práticas do TCU.**

A exigência constante no item 6.5 das letras *D* e *E* do edital, que solicita a apresentação de 100% das características técnicas das áreas e funções do sistema, está em desconformidade com o disposto na Lei 14.133/2021, especialmente no Art. 67, § 1º, e com as melhores práticas estabelecidas pelo Tribunal de Contas da União (TCU).

O artigo 67, § 1º, da Lei 14.133/2021 estabelece que a exigência de atestados de capacidade técnica deve ser restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, com valor individual igual ou superior a 4% do valor total estimado da contratação. O edital, ao solicitar a apresentação de 100% das funções do sistema, está ampliando indevidamente o escopo da exigência, o que fere a regra que limita a solicitação de documentos e atestados a aspectos de maior relevância.

Seguindo essa diretriz normativa e de forma mais ampliativa, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União indica que “é ilícita a exigência de número mínimo de atestados de capacidade técnica, assim como a fixação de quantitativo mínimo nesses atestados superiores a 50% dos quantitativos dos bens ou serviços pretendidos, a não ser que a especificidade do objeto recomende o estabelecimento de tais requisitos”. Ou seja, o TCU admite a fixação de quantitativo mínimo, desde que não ultrapasse 50% das quantidades dos bens e serviços, salvo em situações especiais. Exemplificando, nesta licitação para o fornecimento de dezessete softwares para a gestão pública, o instrumento convocatório limita-se a exigir atestados equivalentes aos oito módulos de maior relevância (50%).

No entanto, a Administração acaba se utilizando desta orientação de forma inapropriada, criando um limitador e ferindo o princípio da competitividade desta licitação ao

estender a obrigatoriedade para apresentação de atestados de capacidade técnica com a exigência mínima de usuários do sistema e população. A Súmula do TCU 263 é clara ao estabelecer que: “Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das empresas licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.”

Portanto, a solicitação de 100% das funções do sistema contraria as melhores práticas e as disposições legais que regulam as licitações, comprometendo a legalidade do procedimento licitatório, além de restringir indevidamente a competitividade e a concorrência no certame.

## **2. Ausência de dimensionamento de usuários para treinamento e impacto no preço da proposta, além de exigência de documentos não previstos na lei.**

O edital apresenta falhas no que diz respeito tanto ao dimensionamento dos usuários que precisam ser treinados quanto à carga horária necessária para a execução do treinamento, informações essenciais para a formação das propostas de preço. A ausência de dados claros sobre o número de usuários e a carga horária exigida impacta diretamente a competitividade do processo licitatório, uma vez que as empresas licitantes ficam impossibilitadas de calcular adequadamente os custos envolvidos na formação de suas propostas.

A Lei 14.133/2021, em seu Art. 15, § 1º, exige que o edital contenha informações claras e objetivas sobre o objeto da licitação e os requisitos técnicos, incluindo a capacitação dos usuários. Dessa forma, a falta de dimensionamento de usuários e de informações sobre a carga horária de treinamento compromete a transparência e a segurança jurídica do processo licitatório, além de dificultar a elaboração de propostas realistas por parte das empresas, prejudicando a competitividade.

Além disso, o instrumento convocatório também incorre em irregularidade ao exigir documentos e informações não previstas no Art. 67 da Lei 14.133/2021. Esse artigo estabelece, de forma exaustiva, os documentos e requisitos que podem ser solicitados para qualificação técnico-profissional e técnico-operacional. Ao exigir a apresentação de informações adicionais que não estão claramente previstas no referido artigo, a administração pública viola o princípio da legalidade e da estrita observância das normas que regem a licitação.

A Súmula 263 do Tribunal de Contas da União (TCU) reforça que, para a comprovação da capacidade técnico-operacional, a exigência deve ser restrita às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado. Exigir documentos ou informações não previstas no Art. 67 compromete a regularidade do processo licitatório e prejudica a concorrência, ao criar obstáculos desnecessários para os licitantes.

Portanto, é essencial que o edital seja ajustado, incluindo o dimensionamento adequado dos usuários e da carga horária de treinamento, além de corrigir as exigências que não estão previstas pela legislação vigente. Isso garantirá maior transparência e conformidade com as boas práticas legais e as melhores práticas de licitações.

### **3. Ausência de previsão sobre suporte, atendimento técnico e acompanhamento permanente presencial no edital.**

O edital não especifica de forma clara se o suporte e o atendimento técnico serão gratuitos ou se haverá cobrança adicional por esses serviços, nem define o que envolve o serviço de acompanhamento permanente presencial. A falta de definição sobre essas questões compromete a transparência do processo licitatório e pode resultar em condutas irregulares por parte da administração, além de acarretar um aumento injustificado no valor do contrato.

Especificamente, o contratante pagará pelo serviço de acompanhamento permanente presencial, mas o edital não esclarece o que efetivamente esse serviço proporcionará à administração. Não está claro como a presença constante de técnicos contribui para a melhoria da gestão ou para o desempenho do sistema contratado. É fundamental que o edital especifique as atividades e os objetivos desse acompanhamento, de modo a assegurar que a contratação de tal serviço seja justificável e benéfica para o contratante.

Além disso, não há previsão sobre os horários de permanência dos técnicos durante as visitas, o que gera uma lacuna significativa na gestão do contrato. É essencial que o edital determine com clareza qual será a carga horária do acompanhamento presencial nos dias de visita, a fim de evitar que os custos sejam ampliados sem que haja uma real justificativa para isso.

A falta dessa definição pode resultar em um aumento significativo e não previsto nos custos do contrato, uma vez que, sem parâmetros claros, pode ocorrer a cobrança de horas de acompanhamento ou serviços adicionais sem o devido controle. Essa omissão cria um cenário

de incerteza e de possível desequilíbrio econômico-financeiro, afetando a competitividade do processo licitatório e a gestão adequada dos recursos públicos.

Portanto, é imprescindível que o edital seja retificado para incluir a definição clara sobre o suporte e atendimento técnico, especificando se serão gratuitos ou sujeitos a cobrança, bem como detalhando o que abrange o serviço de acompanhamento permanente presencial, os benefícios esperados para o contratante, e os horários de permanência durante as visitas. Isso garantirá a conformidade com a legislação, evitará práticas irregulares e assegurará a correta gestão financeira do contrato.

## II. DOS PEDIDOS:

A presente Impugnação aponta uma série de peculiaridades que impõem a imediata suspensão e retificação do certame, com a efetiva e substancial correção do texto e regras editalícias apontadas.

É o que esperamos: que a Administração Pública exerça o controle de legalidade de seus atos, e anule a presente licitação.

Porto Alegre/RS, em 3 de abril de 2025.

**DELTA SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA.**

**CNPJ: 03.703.992/0001-01**

**Tracy Anhaia Silveira**

**Supervisora Comercial**